



AO EXPEDIENTE

02 MAI 2017

Em:

Presidente

Recebido Autua-se e  
Inclua em pauta.

03 MAI 2017

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

03 MAI 2017

Protocolo: 139/17  
Processo: 139/17GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 97, DE 2 DE MAIO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 106/2017-ALE, de 12 de abril de 2017.

Senhores Deputados, em regra geral, o tema da segurança das agências bancárias envolve fundamentalmente matéria referente à política pública urbana, bem como às atividades dos ramos de serviços ou comerciais, portanto, trata-se, precipuamente, de assunto de interesse local cuja competência legislativa é privativa dos municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça imprime o entendimento de que as matérias relativas ao funcionamento interno de agências bancárias são questões de evidente interesse local, sendo vedado implicitamente ao Estado normatizar as expressamente afetas a outros Entes Públicos pela Constituição Federal, a seguir ementado:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N°S 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro. 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-méio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário. 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. 4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): “A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)”. 5. Segundo a mesma linha de entendimento firmada pelo STJ, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da CF. [...] É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

02 MAI 2017

Solanda Costa  
Servidor(nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

município. 7. Arguição de constitucionalidade acolhida. (STJ - AI no RMS: 28910 RJ 2009/0030640-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de publicação: DJe 08/05/2012)

Ademais, há diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF que também atribuem ao município a competência para legislar acerca de matéria específica de segurança em estabelecimentos financeiros, por seu eminente caráter de interesse local, é a jurisprudência:

Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. (ARE 784.981 AgR, rel. Min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015)

O município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005)

Nesta linha intelectiva, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.406 e nº 355.853, sobre a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, inferiu ser do município a atribuição normativa tendo em vista referir-se à política urbana, determinada à municipalidade no artigo 182, da Constituição Federal, a seguir:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Noutro ponto, a hodierna propositura cria obrigações ao Poder Executivo Estadual na medida em que estabelece encargo aos Órgãos Públicos para adotarem providências administrativas e de fiscalização. Neste ínterim, a imposição ou vedação pelo Poder Legislativo da prática de atos administrativos viola o Princípio da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por ferir a Constituição Federal pois dispõe sobre matéria de interesse local, bem como viola a independência e harmonia entre o Poder Legislativo e o Executivo Estadual, impondo-se o voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador